



PROCESSO Nº 0998132019-6

ACÓRDÃO Nº 503/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.050

2ª Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVAS. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Deixar de escriturar as entradas da empresa nos registros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos e aplicação de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, do recurso de ofício, e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2019-31, lavrado em 2/7/2019, contra a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrição estadual nº 16.095.458-4, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 119.201,97 (cento e dezenove mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 68.115,41 (sessenta e oito mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, V do RICMS/PB, e R\$ 51.086,56 (cinquenta e oito mil, oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 929.252,09 (novecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), sendo R\$ 456.111,62 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ 473.140,47 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de setembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO N° 0998132019-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.050

2ª Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR.

Relator(a): CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA.  
PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO.  
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F.  
DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.  
PRELIMINARES REJEITADAS. PROVAS.  
APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA.  
ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE  
OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO  
PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Deixar de escriturar as entradas da empresa nos registros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos e aplicação de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

- A realização de diligência ou de perícia não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio. O pedido de diligência, formulado na impugnação e no recurso, foi fundamentadamente indeferido, não havendo nulidade a pronunciar.

## RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2019-31, lavrado em 2/7/2019, contra a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrição estadual nº 16.095.458-4, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2015 e 31/12/2016, consta a seguinte denúncia:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 1.048.454,06, sendo, R\$ 524.227,03, de ICMS, R\$ 524.227,03, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 4/7/2019, a autuada apresentou reclamação, em 1/8/2019 (fls. 28-52).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 613), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 524.222,12, sendo R\$ 262.111,06, de ICMS, e R\$ 262.111,06, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls.615-623).

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 27/12/2019 (fl. 627), a autuada apresentou recurso voluntário, em 28/1/2020 (fls. 629-6450).

- Inicialmente, faz uma síntese dos fatos, arguindo, em seguida, a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, por não ter sido demonstrado o momento em que ocorreram as saídas pretéritas presumidas;
- Considera “como puramente ilegal a autuação que desconsidera o momento da saída de mercadoria para fins de presumir ocorrência de respectivo fato gerador”;
- Diz que a fiscalização não comprovou a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, ressaltando que essas operações poderiam estar contabilizadas no SPED Contábil;
- Observa vício no procedimento da fiscalização ao estabelecer a presunção de ocorrência do fato gerador, sem aferir os registros contábeis da empresa para constatar a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, para daí



inferir presunção de que teriam sido adquiridas com recursos extracaixa advindos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis;

- Alega inaplicabilidade ao caso concreto o uso de presunção como meio de exação tributária,

- Afirma que a emissão do documento fiscal, de per si, não autoriza o Fisco presumir a concretização de uma operação comercial, que só se aperfeiçoa com o efetivo recebimento autorizado pelo destinatário;

- Aduz que as operações sujeitas à sistemática da substituição tributária acobertam as operações futuras inexistindo repercussão da exação fiscal para o destinatário das mercadorias;

- Alude que a o julgador singular considerou comprovados os sinistros ocorridos com as mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais n°s 208349 e 208350, mas deixou de observar a expressa menção do fornecedor (fl. 652), relatando, além do referido sinistro, a devolução das mercadorias contidas na Nota Fiscal n° 210894;

- Defende que os documentos anexados às (fls. 662-675) se referem a ajustes realizados no valor do IPI destacado em documentos anteriormente emitidos e escriturados, não implicando em aquisições de mercadorias não escrituradas, sendo inaplicável, ao caso, a presunção que lastreia a acusação;

- Ressalta que se os indícios de ausência de escrituração de notas fiscais bastam para se presumir a omissão de saídas de mercadorias, também, deveria ser levado em consideração os indícios favoráveis à empresa;

- Junta mídia digital, onde alega a comprovação dos registros contábeis referentes aos pagamentos realizados em contrapartida às Notas Fiscais que representavam a aquisição de produtos para o consumo, salienta o caso da Nota Fiscal n° 8, no arquivo Diário 8 PB;

- Ao final, requer a nulidade do lançamento ou a sua improcedência, com base nas razões de fato e de direito apresentadas;

- Pleiteia a reavaliação dos valores relativos aos tópicos n°s 6 e 7 deste recurso;

- Sucessivamente, requer diligência para intimação dos emitentes das mercadorias para apresentar a comprovação da entrega das mercadorias comercializadas, como também, a análise do SPED Contábil, para verificar a existência de mercadorias adquiridas com recurso extra caixa;

Pede a juntada posterior de documentos necessários à elucidação da verdade material;

- Requer, a intimação dos seus advogados com fim de realizarem a sustentação oral de suas razões por ocasião da sessão de julgamento.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 38, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame os recursos, *de ofício* e *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2019-31, lavrado em 2/7/2019, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Com relação aos proclames da recorrente, cabe esclarecer que as presunções são largamente utilizadas no âmbito jurídico, tratando-se de processo racional



em que, através de fato conhecido, infere-se com razoável probabilidade a ocorrência de outro.

No campo do direito tributário são largamente aceitas as presunções legais, que se caracterizam por estarem expressas e determinadas em trechos de Lei, ligando um fato conhecido a um fato que servirá de fundamento a uma decisão, destacando-se as presunções relativas, *juris tantum*, que podem ser desfeitas pela apresentação de provas em contrário.

No caso dos autos, a hipótese fática encontra-se fundamentada no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, como se segue:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvadas ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, comprovado que o contribuinte deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias nos registros próprios (fato antecedente), infere-se por presunção, *juris tantum*, o fato jurídico presumido (vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto), que vem a se subsumir à hipótese de incidência do imposto.

Neste sentido, considerando que as receitas de uma empresa mercantil são decorrentes de sua atividade fim, ou seja, de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, não é necessário maiores conjecturas para se inferir que a falta de escrituração das mercadorias adquiridas denota despesas incorridas, pagas com recursos extra caixa, com indícios veementes de que sejam oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

No caso em exame, a fiscalização apurou que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração de suas operações de aquisição de mercadorias nos registros fiscais próprios, fazendo surgir a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, V, do RICMS-PB.

Assim, tratando-se de presunção *juris tantum*, compete ao Fisco comprovar a ocorrência do fato antecedente, cabendo, ao infrator, apresentar documentos que comprovem a não realização do fato gerador presumido.



Neste caso, a simples apresentação de documentos que comprovem o registro dessas operações na EFD, ou na contabilidade, seria suficiente para refutar a denúncia fiscal, não se vislumbrando, portanto, nenhuma prova diabólica, ou necessidade de se recorrer a diligência fiscal, tendo em vista que são documentos de posse do contribuinte.

No que atine a alegação de nulidade do lançamento em razão de não haver sido demonstrado o momento em que ocorreram as saídas pretéritas presumidas, há de se destacar que, *in casu*, presume-se que a data do fato gerador foi a data da aquisição das mercadorias consignadas nos documentos fiscais não escriturados.

Pelas razões esposadas não remanescem dúvidas quanto a regularidade da exação fiscal, não havendo que se falar em nulidade do feito, motivo pelo qual rejeito as preliminares postas.

Quanto ao pedido de diligência constante no recurso apresentado, importante esclarecer que não encontra albergue legal a produção do referido ato em nosso ordenamento jurídico. Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para esclarecimentos porventura necessários, conforme disciplinado no art. 59 e parágrafos, da Lei nº 10.094/2013.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido formulado pela defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/2013.

### **Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios**

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016, ao apurar a ocorrência de entradas de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (*fls. 10-24*).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646, V, do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



- I – o fato de a escrituração indicar:
- a) insuficiência de caixa;
  - b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas**;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. **(g.n.)**.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, ressalva-se ao contribuinte o direito de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Na primeira instância, o julgador singular, acertadamente, decidiu pela parcial procedência da acusação, excluindo da base de cálculo os valores relativos às operações despidas de ônus financeiro, como, remessas em garantia, devoluções emitidas por fornecedores, devoluções de clientes, sinistradas e emitidas com dados cadastrais não relacionados com a autuada.

NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS	OBSERVAÇÃO
Nºs 45690, 44393, 45507, 42732, 43988, 44102, 13446, 13440, 44103, 44104, 46181, 43018,	Operações de Remessa em Garantia



42300, 42291, 41834, 2371, 2329, 2270, 2147, 40596, 40361, 1964, 30426, 41452, 41450, 40270, 30422, 1602, 1606, 45724, 3281, 45263, 1070, 39887, 1365, 1283 e 1661.	
Nºs 74036, 177784 e 177783.	Devolvidas pelos Fornecedores, conforme NFs 163105, 218811 e 218808, respectivamente.
Nºs 281, 280, 3809, 693, 982, 102, 4063, 26, 2467 e 12894.	Devolução de Clientes, relativas às Notas Fiscais nºs 1323194, 1655095, 1424375 e 1304186, respectivamente.
Nºs 5694, 5329, 5046, 7106, 6752, 190113, 1806459, 17659, 412722, 412724, 412725, 411076, 411075, 704991, 208349, 208350, 550582, 550583, 550584, 550585, 550586, 550587, 18703, 5832, 5835, 5839, 6124, 6125, 6131, 166299 e 166300	Operações sinistradas ou emitidas por fornecedores desconhecidos a clientes diversos.

Com relação às alegações oferecidas no recurso, deve-se considerar que a simples emissão de nota fiscal denota a realização de uma transação comercial com reflexos tributários, cabendo ao destinatário comprovar a não realização da operação através dos canais próprios.

No tocante às operações de aquisição de produtos sujeitos à substituição tributária, há que se esclarecer que a exigência fiscal não se refere ao imposto relativo às saídas subsequentes desses produtos, mas ao ICMS decorrente das vendas pretéritas omitidas, cujos recursos foram utilizados para a compra dessas mercadorias.

No caso da Nota Fiscal nº 210894, não houve a comprovação de sua devolução, através da emissão de documento de entrada pelo fornecedor das mercadorias.

No que se refere à alegação de que os documentos, anexados às (fls. 662-675), se referem a ajustes realizados no valor do IPI destacado em documentos, anteriormente emitidos e escriturados, cabe considerar que, apesar de não caracterizarem novas aquisições de mercadorias não escrituradas, estas operações estão sujeitas à presunção do art. 646 do RICMS/PB, por se referirem a receitas omitidas, em razão do destaque a menor do IPI.

No entanto, a recorrente comprovou o registro de parte das operações na escrituração contábil, conforme documentos constantes na mídia digital, anexada aos autos, elidindo a acusação, em relação a essas operações, por se evidenciar que as compras foram realizadas com recursos do caixa escritural.

Assim, procedo à exclusão dos valores relativos às seguintes Notas Fiscais:



MÊS	N FISCAL	VALOR	MÊS	N FISCAL	VALOR
mai/15	979	4.354,11	jan/16	1266	4.205,12
<b>TOTAIS</b>		<b>4.354,11</b>	jan/16	1309	4.604,17
jun/15	128156	54,12	<b>TOTAIS</b>		<b>8.809,29</b>
jun/15	993	4.297,57	fev/16	149186	89,40
jun/15	5585	188,36	fev/16	1321	4.228,93
jun/15	1008	4.175,12	fev/16	1371	4.560,83
<b>TOTAIS</b>		<b>8.715,17</b>	<b>TOTAIS</b>		<b>8.879,16</b>
jul/15	1022	4.395,93	mar/16	1388	5.027,13
jul/15	132225	318,34	mar/16	1428	5.336,12
jul/15	1039	4.654,76	<b>TOTAIS</b>		<b>10.363,25</b>
jul/15	1041	904,92	abr/16	1449	5.376,00
jul/15	1042	240,27	abr/16	1493	5.457,73
<b>TOTAIS</b>		<b>10.514,22</b>	<b>TOTAIS</b>		<b>10.833,73</b>
ago/15	1052	4.004,75	mai/16	1510	5.144,31
ago/15	1056	904,92	mai/16	1537	5.243,17
ago/15	135204	54,12	<b>TOTAIS</b>		<b>10.387,48</b>
ago/15	1064	4.196,17	jun/16	8	5.643,53
<b>TOTAIS</b>		<b>9.159,96</b>	jun/16	5889	18,00
set/15	1075	3.985,26	jun/16	47	5.288,67
set/15	1433	11,90	<b>TOTAIS</b>		<b>10.950,20</b>
set/15	1093	4.552,45	jul/16	69	5.818,95
<b>TOTAIS</b>		<b>8.549,61</b>	jul/16	115	6.016,18
out/15	1103	3.957,06	<b>TOTAIS</b>		<b>11.835,13</b>
out/15	1129	3.534,03	ago/16	123	1.275,50
<b>TOTAIS</b>		<b>7.491,09</b>	ago/16	132	5.534,81
nov/15	141128	65,24	ago/16	169	6.312,26
nov/15	1165	3.923,96	ago/16	178	1.275,50
nov/15	1196	4.150,99	<b>TOTAIS</b>		<b>14.398,07</b>
<b>TOTAIS</b>		<b>8.140,19</b>	set/16	4088	30,42
dez/15	1220	4.159,94	set/16	191	6.745,57
dez/15	145737	84,18	set/16	215	5.684,97
dez/15	5656	84,18	<b>TOTAIS</b>		<b>12.460,96</b>
dez/15	1250	4.349,55	out/16	250	4.695,92
<b>TOTAIS</b>		<b>8.677,85</b>	out/16	272	5.034,57
			<b>TOTAIS</b>		<b>9.730,49</b>
			nov/16	308	4.633,63
			nov/16	366	5.013,47
			<b>TOTAIS</b>		<b>9.647,10</b>
			dez/16	34558	37,62
			dez/16	387	4.641,83
			dez/16	444	5.419,14
			<b>TOTAIS</b>		<b>10.098,59</b>

Outrossim, venho a proceder a adequação da multa aplicada, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, da Lei nº 6.372/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023, para declarar subsistente o seguinte crédito tributário:

Art. 82.

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Dessa forma, efetuados os devidos ajustes, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário:

DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS AI	EXCL GEJUP	ICMS GEUP	EXCL CRF	ICMS CRF	MULTA 75%	TOTAL
01/01/2015	31/01/2015	3.223,23	748,91	2.474,32		2.474,32	1.855,74	4.330,06
01/02/2015	28/02/2015	7.261,33	6.971,42	289,91		289,91	217,43	507,34
01/03/2015	31/03/2015	280,69	-	280,69		280,69	210,52	491,21
01/04/2015	30/04/2015	395,15	350,77	44,38		44,38	33,29	77,67
01/05/2015	31/05/2015	24.084,22	85,81	23.998,41	4.354,11	19.644,30	14.733,23	34.377,53
01/06/2015	30/06/2015	10.314,58	711,73	9.602,85	8.715,17	887,68	665,76	1.553,44
01/07/2015	31/07/2015	13.814,46	323,56	13.490,90	10.514,22	2.976,68	2.232,51	5.209,19
01/08/2015	31/08/2015	17.934,40	550,03	17.384,37	9.159,96	8.224,41	6.168,31	14.392,72
01/09/2015	30/09/2015	66.585,95	57.182,52	9.403,43	8.549,61	853,82	640,37	1.494,19
01/10/2015	31/10/2015	12.287,96	2.093,40	10.194,56	7.491,09	2.703,47	2.027,60	4.731,07
01/11/2015	30/11/2015	26.210,00	17.473,32	8.736,68	8.140,19	596,49	447,37	1.043,86
01/12/2015	31/12/2015	10.859,80	24,81	10.834,99	8.677,85	2.157,14	1.617,86	3.775,00
01/01/2016	31/01/2016	9.099,17	196,82	8.902,35	8.809,29	93,06	69,79	162,85
01/02/2016	28/02/2016	18.971,44	9.884,68	9.086,76	8.879,16	207,60	155,70	363,30
01/03/2016	31/03/2016	10.726,99	148,63	10.578,36	10.363,25	215,11	161,33	376,44
01/04/2016	30/04/2016	11.138,69	135,89	11.002,80	10.833,73	169,07	126,80	295,87
01/05/2016	31/05/2016	60.203,87	46.500,33	13.703,54	10.387,48	3.316,06	2.487,05	5.803,11
01/06/2016	30/06/2016	68.052,87	44.131,82	23.921,05	10.950,20	12.970,85	9.728,14	22.698,99
01/07/2016	31/07/2016	62.314,41	50.479,28	11.835,13	11.835,13	-	-	-
01/08/2016	31/08/2016	24.128,07	6.691,44	17.436,63	14.398,07	3.038,56	2.278,92	5.317,48
01/09/2016	30/09/2016	17.943,22	5.395,32	12.547,90	12.460,96	86,94	65,21	152,15
01/10/2016	31/10/2016	10.788,34	132,02	10.656,32	9.730,49	925,83	694,37	1.620,20
01/11/2016	30/11/2016	24.477,71	11.903,46	12.574,25	9.647,10	2.927,15	2.195,36	5.122,51
01/12/2016	31/12/2016	13.130,48	-	13.130,48	10.098,59	3.031,89	2.273,92	5.305,81
		524.227,03	262.115,97	262.111,06	193.995,65	68.115,41	51.086,56	119.201,97

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, do recurso de ofício, e provimento parcial do recurso voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001962/2019-31, lavrado em 2/7/2019, contra a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrição estadual nº 16.095.458-4, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 119.201,97 (cento e dezenove mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 68.115,41 (sessenta e oito mil, cento e quinze reais e quarenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, V do RICMS/PB, e R\$ 51.086,56 (cinquenta e oito mil, oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “P”, da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 929.252,09 (novecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), sendo R\$ 456.111,62 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e onze reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ 473.140,47 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos), de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por vídeo conferência, em 24 de setembro de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora